



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006720-39.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ENGEFURO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006720-39.2022.8.26.0278

APELANTE: ENGEFURO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA**

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

VOTO Nº 35119

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. Trata-se de recurso de apelação interposto por ENGEFURO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de autos de infração por descumprimento de obrigação acessória. A apelante foi autuada por não declarar serviços prestados, conforme a Lei Complementar Municipal nº 40/1998. A obrigação de apresentar declarações fiscais é do prestador, independentemente da declaração da tomadora. As autuações estão corretas, conforme a legislação tributária aplicável. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo e preparado recurso de apelação interposto por **ENGEFURO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (fls. 154/166) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 146/150 que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condenar ao pagamento de verba honorária ante a revelia da municipalidade.

Relatou, em suma, tratar-se de ação anulatória, sendo que, em 28.07.2022, o agente fiscal lavrou os autos de infração números 61173, 61174, 61175, 61176, 61177 e 61178, todos com base no artigo 193 da Lei Municipal Complementar nº 40 de dezembro de 1998, por descumprimento de obrigação acessória.

Sustentou que a declaração de serviços foi feita pela empresa tomadora Construtora Ribeiro Caram Ltda tendo ela efetuado o recolhimento do imposto decorrente da

prestação de serviços, conforme denota-se pelas notas fiscais e guia de pagamentos colacionados aos autos.

Alega que os documentos apresentados comprovam a declaração e o pagamento do ISSQN pela tomadora dos serviços.

Requer a reforma da sentença a fim de que sejam anulados os autos de infração ou, alternativamente, a redução da multa dentro do que se mostra adequado ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelante foi autuada por ter deixado de declarar serviços prestados no município consistentes na perfuração de concreto em favor da Construtora Caram Ltda, nos termos do disposto na Lei Complementar Municipal 40/1998.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional acerca da obrigação acessória:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

Por sua vez, assim dispõem os artigos 193, 196 e 304, VI da Lei Complementar 40/1998 do município de

Itaquaquecetuba:

“Art. 193. As Declarações Fiscais serão mensalmente apresentadas pelo prestador, pelo tomador e pelo intermediário do serviço, com exceção da Declaração Anual de Resultado Econômico – DAREC.

(...)

Art. 196. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

(...)

Art. 304. Com base no inciso I, do art. 303 desta Lei Complementar, aplicar-se-ão as seguintes multas.

(...)

VI - de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária”.

Como se verifica da legislação supra, tem o prestador de serviços obrigação de apresentar declarações fiscais mensalmente, tanto quanto o tomador e o intermediário do serviço.

Assim, não procede a alegação da apelante de que pelo fato de a tomadora ter apresentado a declaração e recolhido o imposto, estaria ela prestadora eximida do cumprimento da obrigação acessória, já que a finalidade é a de fiscalização do correto valor recolhido.

Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 52/2001, indicada nos autos de infração, dispõe sobre a atualização dos valores expressos em Reais em toda a legislação municipal vigente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo IBGE, a partir do exercício de 2001.

Dáí porque corretas as autuações.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator